



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

**PARECER**  
**VOTO DO RELATOR**  
**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 216, de 14 de agosto de 2025, de autoria do Vereador DEYVID CARNEIRO, que: **“INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **O SELO EMPRESA AMIGA DA INFÂNCIA.**

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista também assegura à Câmara Municipal e aos seus vereadores a iniciativa legislativa em matéria de interesse social e local, desde que não implique ingerência em temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um mecanismo de reconhecimento público para empresas comprometidas com a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, incentivando a responsabilidade social corporativa e a

---

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 [www.boavista.rr.leg.br](http://www.boavista.rr.leg.br) Boa Vista - RR



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

adoção de práticas alinhadas à legislação e aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Destarte, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, protegendo-os contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. As empresas, como parte da sociedade, também têm responsabilidade nesse processo. Além disso, baseia-se também na Lei Orgânica do Município de Boa Vista 1992, no Art. 157 §4.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 216/2025.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2025.

  
VEREADOR  
BRUNO PEREZ  
MEMBRO  
RELATOR

---

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo